



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4354/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/7063/2000
PROTOCOLO	: 710166
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	: CARLOS FURTADO FROES (Falecido)
TIPO DE PROCESSO	: RELATÓRIO DESTAQUE
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

AUTOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RELATÓRIO DESTAQUE. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. AÇÃO JUDICIAL EXTINTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MULTA A FAVOR DO FUNTCEMS. FALECIMENTO DO GESTOR SANCIONADO. CDA EXTINTA. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de Relatório Destaque n. 001/2000, em que se apurou irregularidades na execução da obra do Cemitério São Vicente de Paula em Ponta Porã-MS, em fase de cumprimento da Decisão Simples nº 00/0074/2001 (fl. dig. 109 – Peça 2 do proc. digitalizado), que impugnou valores e aplicou multa de 200 UFERMS ao Sr. Carlos Furtado Fróes (falecido), para a restituição dos valores aos Cofres do Município de Ponta Porã e recolhimento da multa aos Cofres do FUNTC.

Transitada em julgado a Decisão, na data de 27/09/2001, o valor da multa foi inscrito em Dívida Ativa, conforme CDA 11038/2001 (fls. dig. 149 e 166 – Peça 02 do processo digitalizado), e o valor impugnado levado a execução.

Quanto a ação judicial n. 0002087- 91.2002.8.12.0019, conforme trâmite consultado no portal e-SAJ, verifica-se que foi julgada extinta com resolução de mérito em razão da prescrição intercorrente, com situação de baixada (fls. 348-357).

Em razão do falecimento do gestor e em atendimento ao Despacho da Presidência (GAB.PRES. - 2119/2025 – fl. 171), a PGE excluiu a multa inscrita em Dívida Ativa, ficando a CDA como situação de quitada, segundo extrato extraído do Sistema de Dívida Ativa (fl. 347).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, manifestou-se favoravelmente à extinção da penalidade imposta, em virtude do falecimento do responsável, tendo em vista o caráter personalíssimo da sanção, nos termos da jurisprudência consolidada, e em consonância com os princípios da legalidade e da individualização das sanções. Por fim, opinou pela extinção do presente feito.

Não restando qualquer providência a ser adotada nestes autos, uma vez que já determinada a baixa da multa, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

pela extinção e arquivamento destes autos, nos termos do art. 4º, I, 1.f, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Remetam-se os autos a *Unidade de Serviço Cartorial* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2025.

(Assinado digitalmente)

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Conselheiro Substituto

mero